

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS: O PRESENTE NA AUSÊNCIA E O AUSENTE NA PRESENÇA VIRTUAL

VIRTUAL AUDIENCES AND PRESENTIAL AUDIENCES: THE PRESENT IN ABSENCE AND THE ABSENT IN VIRTUAL PRESENCE

Gabriela Jardon Guimarães de Faria

Mestre pela Universidade de Essex.

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

gabriela.jardon@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/9916866230662297>

<http://orcid.org/0000-0003-3920-7773>

RESUMO

Após a pandemia do coronavírus, com a explosão das audiências virtuais em todo o mundo, o artigo busca contribuir para o debate sobre possíveis vantagens e desvantagens das modalidades presencial/virtual de audiências judiciais, especialmente sob o ponto de vista do acesso à justiça. Objetivo: tenta-se analisar se as audiências por videoconferências podem ou não ser consideradas um meio mais adequado de resolução judicial de litígios, sob os aspectos de economicidade, rapidez e geração de menor desgaste físico e psíquico às pessoas envolvidas. Resultado: conclui-se com a proposição do sistema híbrido, o qual, aparentemente, poderia conjugar vantagens e mitigar desvantagens de uma e da outra modalidade de audiências virtuais. Método: Revisão bibliográfica.

» PALAVRAS-CHAVE: AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. PRESENCIAL. VIRTUAL. VANTAGENS. DESVANTAGENS.

ABSTRACT

After the coronavirus pandemic, with the explosion of virtual hearings around the world, the article seeks to contribute to the debate on possible advantages and disadvantages of face-to-face/virtual judicial hearings, especially from the point of view of access to justice. Objective: an attempt is made to analyze whether or not videoconference hearings can be considered a more appropriate means of judicial resolution of disputes, in terms of economy, speed and generation of less physical and psychological distress to the people involved. Result: it concludes with the proposal of the hybrid system, which, apparently, could combine advantages and mitigate disadvantages of one and the other modality of virtual hearings. Method: literature review.

» KEYWORDS: COURT HEARINGS. IN PERSON. VIRTUAL. BENEFITS. DISADVANTAGES.

Artigo recebido em 17/2/2023, aprovado em 3/5/2023 e publicado em 16/7/2024.

INTRODUÇÃO

Em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS anunciava ao mundo uma “emergência de saúde pública de importância internacional” (Organização das Nações Unidas, 2020) – nível mais alto de alerta de que dispõe, reconhecendo, assim, a gravidade da Covid-19. Em 11/3/2020, diante de 118 mil casos, 4.291 mortes, e a presença do vírus em 114 países, declarou tratar-se de uma pandemia. No Brasil, com o primeiro caso confirmado em 26/2/2020 e a primeira morte em 16/3/2020, foi reconhecida a transmissão comunitária em todo o país pelo Ministério da Saúde.

Dois dias depois, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil – CNJ expediu a Resolução 313, de 19 de março de 2020 (Brasil, 2020a), estabelecendo:

[...] no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial¹.

Pelo art. 2º da referida resolução, o trabalho presencial dos/as magistrados/as foi suspenso². Em regime de urgência, iniciaram-se as audiências por videoconferências (ou **virtuais**).

A modalidade virtual de audiência não foi invenção da pandemia³. O isolamento social forçado e a informatização da Justiça⁴ foram processos que se interconectaram episodicamente, mas a tecnologia digital vem sendo inserida nos sistemas de justiça desde, pelo menos, o final da década de 1990⁵. Inegável, no entanto, que a crise sanitária mundial foi um enorme estopim para o uso da tecnologia pelo Poder Judiciário de todo o mundo⁶ e, especificamente, das audiências virtuais⁷, as quais passaram a ser a regra e não mais a exceção. A pandemia significou à Justiça um **choque tecnológico brutal**, como foi dito pela imprensa portuguesa, (Caneco, 2020), sendo a migração das audiências presenciais para as virtuais talvez a face mais evidente desse choque.

Em 1º de junho de 2020, a Resolução 322/CNJ (Brasil, 2020b) autorizou os tribunais a retomarem gradualmente o trabalho presencial. Como a pandemia não arrefecia, em 29/9/2020, no entanto, nova Resolução 337/CNJ (Brasil, 2020c) determinou aos tribunais a adoção de sistema de videoconferências para audiências⁸. Estava, então, definido que as audiências virtuais não seriam tão passageiras assim. Mais de um ano depois, em 13/10/2021⁹, de 47 tribunais brasileiros pesquisados (são 91 no total), em apenas treze as audiências presenciais haviam voltado integralmente. Embora decretado pelo governo brasileiro, em maio de 2022, o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em dezembro de 2021, calculava-se que apenas 30% do Judiciário havia retornado à modalidade presencial integral (Brasil, 2022a, p. 25).

Em 22 de novembro de 2022, pela Resolução 481 (Brasil, 2022c), o CNJ determinou que, em sessenta dias, na prática, houvesse a volta de magistrados e servidores a um regime de trabalho preponderantemente presencial, ficando os magistrados restringidos quanto à frequência presencial (a três dias semanais, no mínimo) e os servidores restringidos quanto ao percentual deles passível de ser colocado em teletrabalho. Há demonstrações, no entanto, de que um número significativo de juízes e juízas brasileiros/as gostariam de continuar *online*¹⁰, *vide* a recente **carta aberta**, assinada por aproximadamente oitocentos juízes federais, estaduais e trabalhistas, contra a Resolução 481/CNJ (Marinatto, 2023).

Pesquisa do CNJ sobre a saúde mental dos/as magistrados/as na pandemia endossa o fato ao revelar que 49,6% dos/as respondentes têm preferência pela forma híbrida de trabalho (presencial e virtual), com predominância para atividades virtuais, ao passo que 21,1% gostariam que o trabalho fosse totalmente virtual (Brasil, 2022a, p. 28). E não só juízes e juízas. Segundo pesquisa do Datafo-

lha, dentre 303 advogados/as das cinco regiões do país, 68% também disseram preferir as audiências virtuais às presenciais (Ferreira; Galf, 2021).

Em períodos de normalidade sanitária, em que não há mais que se falar em isolamento social, sob o ponto de vista do acesso à justiça, as audiências por videoconferência como regra devem/podem ser mantidas? Após esses anos de experiência, quais as vantagens e quais as desvantagens das audiências virtuais que têm sido reconhecidas?

O presente estudo tem por objetivo colaborar para o debate dessas questões.

1 RAPIDAMENTE, SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

O tema do acesso à justiça é amplo, e embora não seja o objetivo exauri-lo, convém delimitar algumas margens convenientes a este trabalho, já que as perguntas acima apresentadas pressupõem o acesso à justiça como marcador.

Não se ignora ser ultrapassada a ideia de que ter acesso à justiça é o mesmo que ter acesso aos tribunais. Contudo, a novidade da audiência virtual como opção preponderante no processo civil e penal, e não mais a exceção, foi tão drástica que até a essa pergunta mais primitiva foi necessário voltar: na audiência virtual, o acesso aos tribunais, no sentido da possibilidade/capacidade de se levar um problema à Justiça, se expande ou se retrai? Discutir-se-á nesse sentido.

Mas não só. Elementos que compõem um conceito mais abrangente, e, portanto, mais atual, de acesso à justiça obrigatoriamente também devem ser discutidos. A definição contemporânea de acesso à justiça do professor coimbreense João Antônio Fernandes Pedroso, devidamente alargada e batizada por ele com o acréscimo da locução **ao direito**, é, neste sentido, preciosa:

Assim, garantir o acesso ao direito e à justiça é assegurar que os cidadãos conhecem os seus direitos, que não se resignam quando estes são lesados e que têm (ou lhes são dadas) condições para vencer os custos e as barreiras psicológicas, sociais, económicas e culturais para aceder ao direito e aos **meios mais adequados** e legitimados – sejam judiciais ou não judiciais – **para a resolução do seu litígio** (Pedroso, 2011, p. 3, grifo nosso).

Para analisar a audiência virtual sob o ângulo do acesso à justiça, pinço da primeira transcrição as palavras, **meio judicial mais adequado para a resolução do seu litígio**. É um conceito aberto, mas que permite trabalhar ao redor de certos consensos relativos. Descarto o adjetivo **legitimados**, pois referente a aspectos que não estão aqui diretamente em questão. Descarto também os meios não judiciais, pois as audiências virtuais que se quer examinar ocorrem dentro do sistema de justiça forense.

Dentro, pois, da gramática do acesso à justiça, a audiência por videoconferência pode ser considerada um meio mais adequado para a resolução judicial de litígios? Vejamos.

2 MEIO MAIS ADEQUADO PARA SE RESOLVER JUDICIALMENTE UM LITÍGIO

Há duas formas de se tentar entender o que é um meio mais adequado para resolução de conflitos na Justiça: apontando elementos que, presentes, tendem a caracterizar o meio como mais adequado; e apontando elementos que produzem o efeito contrário, isto é, tendem a caracterizar o meio como menos adequado. Avento alguns indicadores positivos onipresentes nas análises sobre qualidade da Justiça, contrastando-os com a realidade das audiências virtuais, para, depois, falar também de fatores negativos das audiências virtuais que vêm sendo apontados.

Um meio de litigância mais **econômico**, em termos de recursos financeiros, e que entrega o resultado esperado, pode ser considerado mais adequado. Um meio de litigância mais **rápido**, e não obstante que também entrega o resultado esperado, também pode ser considerado um meio mais adequado. Um meio de litigância **menos desgastante**, isto é, que exija das pessoas envolvidas um menor emprego de energia física e psíquica, mantido o resultado, da mesma forma.

O custo, a rapidez e o desgaste pessoal, ainda que por certo não esgotem o assunto, parecem ser critérios paradigmáticos idôneos sobre a melhor adequação ou não de um meio de litigância, frequentemente abordados em pesquisas de satisfação do jurisdicionado para com a Justiça¹¹. Passo à análise, pois, das audiências virtuais ao redor desses três pilares.

3 A AUDIÊNCIA VIRTUAL É MAIS ECONÔMICA?

A economia de recursos financeiros pelas audiências virtuais pode ser analisada por dois ângulos: economia para o jurisdicionado e economia para os tribunais.

Quanto à economia para os tribunais, o relatório Justiça em Números/CNJ/2021 no Brasil é preciso:

Para o orçamento de 2020, as despesas totais do Poder Judiciário nacional foram de R\$ 100,06 bilhões de reais, o que representa uma **diminuição de 4,5% em relação aos gastos de 2019** [...]. O decréscimo se deu pela variação na rubrica das despesas de gastos com pessoal, que reduziram 3,3%; nas despesas de capital, com queda em 38,8%; e nas outras despesas correntes, com diminuição de 9,1%.

Ressalte-se que o gasto de 2020, desconsiderado o efeito da inflação, foi o menor dos últimos quatro anos (Brasil, 2021a, p. 75, grifo nosso).

Não surpreende o fato de que, estando os tribunais de portas fechadas durante a maior parte de 2020, recursos tenham sido economizados. Veja-se que a rubrica em que houve maior redução de gastos – despesas de capital – se refere à aquisição e à reforma de bens móveis e imóveis, como veículos, salas e edifícios, necessidades obviamente obliteradas pela não circulação e ocupação física dos espaços físicos da Justiça.

Não se sabe o quanto as audiências virtuais em substituição às presenciais colaboraram para a economia de 4,5% dos recursos financeiros do Poder Judiciário brasileiro em 2020. Certo é terem contribuído em medida não desprezível, pois com sessões e audiências virtuais, associadas ao teletrabalho de quase 85% da força de trabalho da Justiça¹², não houve despesas com, por exemplo, 1)

deslocamentos de magistrados/as, frequentemente custeados mediante carros oficiais; 2) energia (iluminação dos recintos, ar-condicionado, elevador, equipamento etc.); 3) água (para consumo e banheiros); 4) produtos para limpeza; 5) reposição de material de trabalho (papeleria, descartáveis etc.); 6) pessoal terceirizado de limpeza, segurança, garçons etc.¹³; 7) manutenção de mobiliário, maquinário etc.

As audiências virtuais diminuíram também, quando não exterminaram de vez, a expedição das cartas precatórias. No caso de depoimentos imprescindíveis de pessoas residentes em outros sítios, são expedidas cartas precatórias para que a oitiva seja realizada na Justiça local. O expediente da carta precatória é dispendioso, especialmente em termos de estrutura (mas também de tempo), implicando gastos públicos¹⁴.

Pode-se pensar que, por outro lado, as audiências virtuais exigiram a aquisição de programas de computadores ou congêneres, gerando despesas. Pelo que consta do relatório Justiça em Números/CNJ/2021, surpreendentemente não. Em 2020, houve queda dos gastos com informática, do que se infere que a tecnologia necessária às audiências virtuais em verdade já estava à disposição¹⁵: “A série histórica de gastos com informática apresentou tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2014 e se manteve estável, com sutis oscilações, nos últimos seis anos. Porém, de 2019 para 2020, apresentou uma queda de 8,3% [...]” (Brasil, 2021a, p. 81).

Diante desses dados e análises, conclui-se que, para a administração judiciária, as audiências virtuais representaram, sim, economia de recursos financeiros, o que confirma o que vem sendo dito em estudos e reportagens. Por todos, exemplifico:

Muitos reflexos processuais positivos podem surgir com as audiências telepresenciais, como [...] a [não] necessidade de onerar o erário no deslocamento realizado pelo sistema carcerário, [...] Isso sem falar na economia de gastos pelo Poder Judiciário na manutenção de sua estrutura habitual (Lopes; Santos, 2020, p. 62).

Isso não significa, no entanto, que tal economia tenha sido de fato vantajosa. Seu custo social – leia-se, a inacessibilidade física aos tribunais – pode ter sido bastante mais prejudicial. Um dado do Justiça em Números/CNJ/2021 (p. 111) reforça a hipótese: em 2020 foram menos 12,3% de novas ações judiciais em comparação com 2019. Essas pessoas que deixaram de ajuizar processos não o fizeram por falta de interesse ou por encontrarem as portas dos tribunais fechadas, ainda que canais cibernéticos estivessem abertos?

Agora, em relação ao jurisdicionado. As audiências virtuais são menos custosas? Em termos rigorosamente financeiros, sim.

A desnecessidade de deslocamento físico para comparecimento às audiências é uma vantagem significativa. E isso tanto para as pessoas da mesma cidade do processo como para as de fora. Nos grandes centros urbanos, residir na mesma comarca comumente não significa proximidade, muito menos facilidade. Quanto a comarcas diversas, no Brasil é corriqueiro que partes e advogados/as, às vezes também testemunhas, empreendam viagens para comparecer a audiências¹⁶. Não obs-

tante a justiça brasileira seja relativamente capilarizada, a Justiça Estadual, a mais abrangente, não está presente nem na metade dos municípios¹⁷.

Outra possível fonte de economia para os/as usuários/as da Justiça é com relação ao leque maior de profissionais do direito que se abre com as audiências virtuais. Essa possibilidade já estava em marcha com o processo judicial eletrônico – PJe¹⁸, sendo coroada com a explosão das audiências virtuais. As barreiras geográficas, com o Pje e a virtualização das audiências, ruíram. O mercado profissional vem-se tornando, pois, mais competitivo, o que acaba gerando serviços advocatícios mais acessíveis aos/às usuários/as.

Outras economias menores, mas simbólicas, podem ser pensadas. Vestimentas, por exemplo. Os tribunais costumam exigir, muitas vezes expressamente¹⁹, trajes formais, via de regra mais caros. Nas audiências virtuais, tende-se a tolerar mais o coloquial, já que o ambiente físico da pessoa também é em parte trazido para a tela e, assim, a roupa informal se enquadra (literalmente) em um contexto maior.

Logo, quando não for necessário ao/à usuário/a da Justiça adquirir suportes de informática (rede de internet, computadores, *smartphones* etc.) para participar da audiência virtual, pode-se dizer que a audiência virtual é, no geral, mais econômica para o/a usuário/a também.

Essa economia não é nada trivial em termos de acesso à justiça. Não ter dinheiro para ir à Justiça reivindicar direitos é um dos principais, senão o principal, obstáculo que o cidadão e a cidadã comuns encontram. Não por acaso o primeiro tema que Mauro Cappelletti e Bryan Garth enfrentaram na obra clássica que produziram sobre acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988) são as custas judiciais²⁰, situação que se dramatiza no Brasil, onde a escassez de recursos é a realidade da grande maioria²¹. Tanto que, nas principais pesquisas de satisfação com o serviço jurisdicional, o alto custo da Justiça aparece, depois da morosidade, como a principal queixa²².

A ressalva, já mencionada, de que a economia, por si só, não é indicador absoluto, sendo imprescindível combiná-lo com a importância do que foi sacrificado, aplica-se também aqui integralmente. O que é sacrificado na audiência virtual? Adiante, serão tentados alguns passos nessa direção.

4 A AUDIÊNCIA VIRTUAL É (MAIS) RÁPIDA?

Em relação ao tempo consumido pela audiência virtual, podem ser divisados fatores específicos de sua dinâmica que contribuem para a agilidade e outros que, ao contrário, a retardam.

Por um lado, aqui a percepção é a de que o ambiente virtual acaba impondo maior organização da fala. Com outras formas de comunicação a menos à disposição, como gestos e posturas corporais, há maior concentração na palavra falada. É mais raro, pois, que participantes falem ao mesmo tempo e/ou se interrompam. As falas também tendem a ser mais sucintas, convindo aqui novamente perguntar à semelhança da economia de recursos: essa economia na fala é desejável? As pessoas fa-

lam menos porque são mais objetivas ou porque se sentem menos à vontade e deixam de falar o que seria importante? “É mais difícil expor os argumentos durante as audiências virtuais”, disseram em nota oficial quatro associações de advogados da Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte e Escócia (Law Society Gazette Ireland, 2021, tradução nossa). Além disso, como conversas paralelas são mais difíceis, o atrito entre adversários/as, fator frequente de consumo de tempo em audiências, tende a diminuir.

Por outro lado, as falhas tecnológicas do ambiente virtual podem retardar sobremaneira o andamento dos trabalhos. Conexões ficam lentas ou são interrompidas, áudios e imagens falham etc. Há barulho no ambiente; eventos incontroláveis acontecem no local em que os/as participantes estão. Esses entraves costumam ser objeto de muitas queixas:

Não se pode esquecer também de seus pontos negativos: maior morosidade na realização da audiência, seja em razão da instabilidade da conexão da internet dos participantes do processo, seja pela multiplicidade de ambiente dos participantes, o que pode interferir no bom andamento do procedimento, em razão da existência de ruídos, etc. (Lopes; Santos, 2020, p. 62-63).

Faltam, pois, evidências mais consistentes de que a audiência virtual é mais ágil. O tempo de uma audiência, todavia, é de menor importância quando comparado ao tempo do processo, esse sim crucial em termos de acesso à justiça. Exata é a frase de Rui Barbosa, célebre jurista brasileiro, de que “[...] justiça atrasada não é justiça [...]” (Barbosa, 1999, p. 40). Quando o jurisdicionado se ressentida da morosidade do Judiciário – de longe, a reclamação mais frequente²³ – não alude à duração de audiências, mas de prestação jurisdicional como um todo. O Poder Judiciário brasileiro, malgrado os esforços, segue lento. O tempo médio de tramitação de um processo (da petição inicial até a baixa do processo), em 2020, na Justiça Estadual, por exemplo, foi medido em três anos e quatro meses; na Justiça Federal, em dois anos e dois meses (Brasil, 2021a, p. 201).

Não se sabe exatamente a cota de contribuição da modalidade da audiência – presencial ou virtual – para o tempo total do processo. Comparar, no entanto, estatísticas de produtividade de um ano em que a audiência virtual era raríssima (2019) e de outro em que foi a regra (2020) pode dar pistas, com a necessária ressalva de que, em 2020, não foram só as audiências presenciais que praticamente desapareceram, mas o trabalho presencial também, sendo provável que esse sim é que tenha sido decisivo para alterações de produtividade.

Desde 2014, ano seguinte à instituição do Pje, a produtividade dos/das magistrados/as brasileiros/as tem crescido, atingindo o maior valor em 2019, com 2.106 casos por magistrado/a (CNJ, 2021), o que é indicação clara de que o uso da tecnologia, de forma geral, agiliza a entrega jurisdicional. Em 2020, no entanto, houve queda de 22% em relação a 2019. Ocorre que a carga de trabalho de 2020 também diminuiu, exatamente na mesma proporção, isto é, 22%²⁴, do que se extrai que a produtividade judicial, durante a pandemia, com o teletrabalho e as audiências virtuais, manteve-se equivalente²⁵. Chamou atenção, no entanto, a redução do tempo médio de julgamento da fase de

conhecimento, isto é, o tempo levado para a emissão da sentença. De acordo com relatório específico do CNJ, a redução tanto na Justiça Estadual quanto na Federal foi notável²⁶.

A emissão de sentenças em tempo menor é dado importante sobre a qualidade do acesso à justiça que se está oferecendo. Mesmo que ainda sujeita a alteração via recursos ou, muitas vezes, ainda dependendo de execução específica, a sentença de primeira instância tem considerável peso para o processo e para as partes, simbólica e operacionalmente. Simbólica, porque é tida, no imaginário social, como a resposta a que a Justiça chegou após o exame das questões levantadas, o que tem relevância para as pessoas envolvidas no conflito, ainda que depois haja reversão ou mesmo que seja inexequível. Operacionalmente, porque influencia grandemente na revisão das instâncias superiores, sabendo-se que a maioria das sentenças acabam sendo confirmadas (Ito, 2009).

A sentença, em muitos casos, depende de colheita anterior da prova oral, isto é, da realização de audiências. Não parece equivocado, pois, associar o emprego da audiência virtual em 2020 à maior velocidade das sentenças. A eliminação da carta precatória que a audiência virtual permite, já abordada, provavelmente contribuiu em diversos casos²⁷. Outro fator cogitável é a diminuição dos adiamentos de audiência, muitas vezes requeridos por pessoas que precisam deslocar-se de cidade ou que, por um motivo ou outro, se ausentam na data marcada. Sem deslocamentos nas audiências virtuais e permitindo a participação mesmo em viagens, as remarcações tendem a diminuir. Percebe-se, em verdade, queda do nível de absenteísmo em geral. Quando uma testemunha arrolada falta à audiência, insistindo a parte em sua oitiva, é necessário marcar outra data para continuação, situação frequente. Apesar das dificuldades de parcela significativa da população com o acesso digital, como será discutido a seguir, no cômputo geral, o fato de poder participar da audiência de qualquer lugar mediante um computador ou um *smartphone*, sem deslocamentos físicos e sem precisar faltar ao expediente de trabalho ou ao turno de estudo, parece ter preponderado.

5 A AUDIÊNCIA VIRTUAL É MENOS DESGASTANTE FÍSICA E/OU EMOCIONALMENTE?

Aqui também, tal qual foi feito com o aspecto da economicidade, é possível dirigir a pergunta à força de trabalho da Justiça e ao jurisdicionado.

Quanto ao desgaste físico, é preciso retornar à questão do deslocamento espacial. A desnecessidade da presença corpórea poupa esforços físicos de todos os participantes, por evidente. Junto com o esforço do próprio deslocamento, somam-se trânsito congestionado, violência urbana, doenças transmissíveis etc. A audiência virtual desonera de tudo isso; por esse lado, pode-se considerar, pois, que desgasta menos fisicamente.

Há, no entanto, ainda no âmbito do desgaste físico, o número de horas de tela, não insignificante, que a audiência virtual soma à vida de quem trabalha com isso. Estar mais tempo diante de telas é movimentar-se menos, não mudar o foco do olhar etc., o que, a longo prazo, pode ter lá suas consequências maléficas para a saúde, como vem sendo alertado.

Em termos de desgaste psíquico, a questão se complexifica. Quanto aos profissionais, a relação do isolamento social com o incremento de quadros depressivos e ansiosos vem sendo estudada em detalhe desde a pandemia – e já há uma associação bem estabelecida²⁸. Estar em audiências virtuais não significa estar em isolamento, é claro. Mas quanto mais virtualizado o trabalho da Justiça, mais isolados os profissionais estarão, à semelhança do isolamento social da pandemia. Ainda que se vejam por telas, comuniquem-se por outros meios, a convivência corpo a corpo com colegas e público se perde, tal qual aconteceu durante muitos meses diante da Covid-19. Essas ausências, no contexto de pandemia ou fora dele, vêm sendo associadas a adoecimentos mentais²⁹.

Verdade que não só. Por outro lado, os pontos positivos do teletrabalho podem-se traduzir em bem-estar psíquico. A audiência virtual, como faceta do teletrabalho, guarda também essa dupla dimensão, podendo, pois, criar piores condições de trabalho, mas também melhores, em relação ao estado mental de quem a ela se dedica.

E o que se poderia dizer com relação à higidez psíquica/emocional do jurisdicionado? A audiência virtual contribui para a sua proteção ou não?

Por um vértice, pode-se dizer que a audiência virtual protege o estado emocional e psíquico dos/as usuários/as na medida em que o confinamento físico com o adversário judicial não se dá. Estar numa mesma sala com a pessoa com quem se teve um problema jurisdicionalizado é, via de regra, situação de imensa ansiedade para as pessoas. Mesmo em situações jurídicas simples, a cena judicial da audiência costuma ser fator de sofrimento psíquico. O meio virtual atenua, pois, essa vivência corpórea desgastante, o que parece ser salutar para a higidez psíquica e emocional dos/as envolvidos/as.

Mas há outros vértices. Por exemplo, o fato de que no ambiente virtual a fala tende a se desenvolver de maneira mais limitada, como mencionado anteriormente, pode ser também fonte de estresse. Em uma audiência, as pessoas afetadas pela situação posta em mesa querem, sobretudo, falar e ser escutadas. Verdade que muitas vezes também não conseguem presencialmente, devido a um sistema legal processual insensível a tanto. Entretanto, no ambiente virtual, as barreiras a uma fala espontânea e fluida parecem ser ainda superiores. Mais chances, então, de a pessoa envolvida no problema não expor em palavras as angústias vividas, as quais, a par de importantes à solução do caso, uma vez desaguadas podem contribuir para a recomposição da disposição emocional.

Dessa forma, com relação ao desgaste físico e emocional dos participantes, o que se conclui é que, quanto ao desgaste físico, a audiência virtual concede vantagens de fato. Já com relação ao desgaste psicológico, considerar-se-ia que fatores positivos e negativos se equiparam.

Analisados os aspectos de economicidade, velocidade e desgaste pessoal, o próximo passo será falar de vantagens e desvantagens mais específicas das audiências virtuais.

6 O PROBLEMA DO ACESSO À INTERNET

“Mais pessoas no mundo têm agora acesso à internet do que acesso à justiça” – a frase é de Richard Susskind, conhecido autor do tema tecnologia e justiça, ao iniciar o segundo capítulo de seu livro *Online Courts and the Future of Justice* (Tribunais Online e o Futuro da Justiça), (2019, p. 27, tradução nossa). No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2019, 17,3% dos domicílios brasileiros ainda não possuíam acesso à internet (Brasil, 2021d).

Uma pesquisa do instituto PwC/Locomotiva apurou, em 2021, que há no Brasil 33,9 milhões de pessoas acima de dezesseis anos de idade sem nenhum acesso à internet³⁰. Em termos de acesso à justiça, de acordo com pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Brasil, em 2021, 56 milhões de habitantes não possuíam acesso aos serviços da Defensoria Pública, dentre os quais aproximadamente 52 milhões economicamente vulneráveis (Brasil, 2021f). E, na verdade, a realidade tende a ser bem pior: em termos de acesso à justiça, não é raro também que pessoas com recursos e bem instruídas se sintam desinformadas e desorientadas³¹.

Ou seja, a afirmativa de Susskind é válida para o Brasil – mais gente sem acesso à justiça do que sem internet –, contudo, mesmo assim, ainda é muita gente sem internet ou com acesso bastante deficitário. Não parece demasiado pensar, então, que um uso do Poder Judiciário cada vez mais condicionado à internet pode ter resultados paradoxais: se por um lado gera facilidades, por outro o uso obrigatório das tecnologias pode fragilizar ainda mais o acesso à justiça, ao menos na realidade brasileira^{32,33}. Nas produções científicas, a questão vem sendo intensamente debatida:

Nós não podemos assumir que há uma necessária e necessariamente positiva relação entre tecnologias de tribunais e acesso à justiça: ao contrário, devemos proceder com cautela ao invés de desenfreado otimismo para assegurar que as tecnologias são implementadas de forma que os resultados positivos que desejamos sejam alcançados (Benyekhlef; Bailey; Burkell; Gélinas, 2016, p. 6, tradução nossa).

Desse modo, com a ausência de acesso técnico ao mundo digital, e considerando que boa parte dos jurisdicionados são pessoas de baixa renda, resta notória a violação do princípio do contraditório. [...] Logo, não seria adequado adotar uma medida a qual não será eficaz na garantia do contraditório e ampla defesa de forma igualitária para todos.

O que se observa é uma exclusão daqueles que não têm meios técnicos para acessar à internet, e assim participarem de uma audiência realizada de modo virtual, tendo em vista que tais pessoas se quer podem acessar à internet, tampouco à audiência para que possam garantir sua defesa e participação no processo. É nesse sentido, que se deve questionar a respeito da eficácia das audiências virtuais, considerando que o Poder Judiciário deve ser alcançado de forma igualitária, e ninguém pode ter seus direitos cerceados pelo simples tratamento diferenciado, por meio de um recurso que não é acessível a todos (Azevedo, 2020, p. 41).

Deve-se, no entanto, refletir acerca das pessoas em situação de vulnerabilidade social, cujas fragilidades foram intensificadas durante a pandemia. Infere-se que para muitos, pode existir a impossibilidade de adquirir um *smartphone* ou computador, ferramentas necessárias para acessar as audiências virtuais. Tais eventualidades retrocedem no caminho para uma prestação jurisdicional efetiva, contrariando a busca pelas modernizações processuais (Costa, Valda; Costa, Vanessa, 2022, p. 90, grifo do autor).

Questão ainda mais ampla é a do analfabetismo digital. De pouco adianta ter acesso à internet sem *expertise* para utilizá-la. De acordo com a pesquisa acima citada do instituto PwC/Locomotiva, o Brasil ocupa a 80ª posição, dentre 120 países, no *ranking* de alfabetização digital *The Inclusive Internet 2021* da revista britânica *The Economist*. O Judiciário que se virtualiza passa a exigir da população a literacia digital, obstáculo que, se não for maior, parece ao menos mais complexo de se contornar que a mera entrega da internet, como explicam esses autores:

Destaca-se ainda possibilidade de desamparo dos “analfabetos digitais”, pessoas sem capacidade de manusear aplicativos e outros recursos digitais/eletrônicos, frente à nova dinâmica de realização de audiência (Costa, Valda; Costa, Vanessa, 2022, p. 90).

[...] a inclusão digital é mais do que o acesso proporcionado por computadores e celulares à internet, pois constitui o enfrentamento e a superação de obstáculos tecnológicos, sociais, históricos, culturais e econômicos que existem para aproximar os cidadãos da tecnologia de informação e comunicação e, por corolário, do Poder Judiciário [...] (Lopes; Santos, 2020, p. 69).

Por isso, esses mesmos últimos autores dizem ao final: “[...] a inclusão digital é a nova fronteira da inafastabilidade da jurisdição” (Lopes; Santos, 2020, p. 66), com o que se concorda. Acesso à justiça vai depender, cada vez mais, de letramento em informática e suas formas de expressão. Assim sendo, enquanto a internet não chegar a todas as casas, enquanto todos os brasileiros e brasileiras não forem digitalmente alfabetizados, a adoção da audiência virtual apresenta o importante risco de não só minguar o espectro do acesso à justiça, mas elitizá-lo mais do que, por outros fatores, já o é. Como consta de dissertação de mestrado da Universidade de Coimbra consultada:

[...] se deve ter cautela na implementação de procedimentos virtuais no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que o sucesso na sua implementação está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social digital, para que não se transforme em uma “via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população [...]” (Silva, 2021, p. 63).

7 INCOMUNICABILIDADE, PUBLICIDADE, IMEDIATIDADE E ORALIDADE

Na audiência virtual é muito difícil garantir que a testemunha não esteja sendo orientada (por pessoas, por textos, por já ter escutado o depoimento da testemunha anterior). A prova oral perde, assim, em robustez, sendo sua credibilidade colocada em xeque.

A resposta dogmática que se tem dado a esse problema é invocar o princípio processual da colaboração, asseverando-se que, nas audiências virtuais, mais do que nunca, é preciso que cada ator colabore efusivamente para a sua idoneidade, não trapaceando. É pouco. O resultado do serviço jurisdicional ainda é por demais dependente de provas, sendo a mais comum delas a oral. Uma testemunha em sala de audiência presencial é uma testemunha a quem se pode surpreender com o inesperado de uma pergunta e com a impossibilidade da montagem de um discurso já pronto, pontos cruciais para a confiança nesta modalidade de prova. A dinâmica da audiência virtual ainda não resolveu esse problema.

Outra questão é a publicidade. As audiências judiciais são, de regra, públicas, o que, ao fim e ao cabo, representa mecanismo de controle democrático. A audiência virtual desmantela essa publicidade, pois, a rigor, não há disponibilidade ao público em geral dos espaços virtuais em que as audiências acontecerão, não sendo publicado, com antecedência e em local de larga possibilidade de consulta, o endereço eletrônico em que se realizará o ato, tampouco, via de regra, se permitindo a entrada de pessoas estranhas, sob a escusa de que as conexões não suportam³⁴.

Contudo, sobre transparência, uma nota a favor das audiências virtuais deve ser feita. Como nelas a gravação é obrigatória, esse material fica depois à disposição de todos, o que é um avanço inegável, inclusive para fins de estudos acadêmicos e institucionais sobre as dinâmicas de audiências. Hoje, com

um clique, se acessa em detalhes todos os acontecimentos ocorridos em uma audiência. Essas averiguações, nas presenciais, são muito mais custosas e só possível de serem feitas por quem realmente assiste às audiências e mediante anotações sempre mais falhas do que a gravação.

Além das questões da incomunicabilidade e da publicidade, é possível enxergar nas audiências virtuais alguma mitigação da oralidade e da imediatidade, princípios caros à processualística brasileira. São eles, muito resumidamente, mandamentos de contato direto do/a juiz/íza com a prova, sendo as audiências os momentos áureos no processo de concretização dos dois³⁵. Apesar de não se poder dizer que no virtual não haja contato direto do juiz e da juíza com a prova oral³⁶, inegável ser tal contato revestido de maior sensação de distância³⁷.

COMO CONCLUSÃO, O MELHOR DOS DOIS MUNDOS: O HÍBRIDO

Depois de tudo que foi dito: sim, a audiência virtual pode ser considerada meio adequado à litigância, pois econômico, veloz, e com vantagens, por alguns ângulos, no que tange ao desgaste físico e psíquico dos participantes. Não à toa, a empolgação ao seu redor é preponderante – de operadores/as do direito que com ela trabalham, mas também de autores/as e pesquisadores/as sobre o assunto. Richard Susskind traduz bem esse entusiasmo: “Não consigo imaginar, por exemplo, que o acúmulo de processos judiciais no Brasil, 100 milhões em número, seja liquidado por advogados e juízes que se esbaldam nos tribunais convencionais” (Susskind, 2019, p. 9-10, tradução nossa).

Poder-se-ia dizer que a audiência virtual é o meio **mais** adequado de litigância? Que deve preponderar sobre o ato presencial? Provavelmente não. Além dos significativos problemas, ao menos para países mais desiguais, de acessibilidade à internet e iletramento digital, e incompatibilidades duvidosamente contornáveis com os princípios processuais da incomunicabilidade das testemunhas e da publicidade, existe algo menos concreto, porém mais fundamental, que falta às audiências virtuais. Falta-lhes **corpo a corpo** – ausência que vem sendo subestimada no excesso de otimismo que as tecnologias costumam provocar.

Corpo a corpo foi a expressão utilizada neste trabalho para falar do desgaste psíquico possivelmente causado pelas audiências virtuais aos profissionais. Não se usou **presença**, nem mesmo **olho no olho**, pois há quem diga que no virtual não deixa de haver presença e **olho no olho**. Inegável, no entanto, é que não há corpo, mas apenas a imagem dos corpos, suas transmissões visuais.

Como dito, o meio virtual em alguma medida mitiga o contato direto do/a juiz/íza com a prova. Há perdas que, malgrado sejam sentidas, não se sabe muito bem ainda nomear.

Na falta de nomes, tateia-se com comparações. No furor da pandemia, além das audiências judiciais, pode-se citar, como exemplo de outros tipos de encontros humanos que se virtualizaram por falta de opção, os shows musicais, peças de teatro e, no âmbito privado, as festas de aniversários. Os três, mesmo que muito limitadamente, não deixavam de entregar pelo virtual seus fins precí-

puos: era possível assistir aos shows, era possível assistir às peças e comemoravam-se datas. Mas algo nesses eventos se perdia, tanto que, findo o isolamento social, não se veem mais shows, peças e muito menos festas por *zoom*, o que é indiciário de que alguma coisa nessas atividades humanas só se realiza de forma realmente plena se houver o corpo a corpo.

A pergunta que lateja é se a aplicação da justiça também não é dessas espécies de atividade humana em que, não obstante seja possível a entrega virtual do principal – conhecer dos fatos e dizer o direito –, algo essencial fique de lado e, de forma sorrateira, vá drenando o potencial de justiça da Justiça.

Dessa forma, conclui-se que o sistema híbrido é o que hoje contemplaria melhor as exigências de justiça. Com ele, a experiência da pandemia, revolucionária, não seria desperdiçada. Mas o uso da tecnologia encontraria seus limites. Audiências virtuais podem e devem ser realizadas sempre que mais convenientes, seja por questões de distância, seja terem por objeto questões menores, mais rápidas, menos controversas, seja ainda por outro motivo que venha a revelar-se. Mas as audiências presenciais devem ter o seu lugar de preponderância para todos os outros casos.

Como afirma a pesquisadora Benyekhlef: “Devemos, no entanto, ser cautelosos com qualquer tecno-utopismo. O objetivo é buscar oportunidades e, ao mesmo tempo, estar cientes da tecnologia. A justiça exige pelo menos isso” (Benyekhlef, 2016, p. 19).

NOTAS

- ¹ – “O Poder Judiciário [...] não parou.” – assim começa o principal relatório estatístico do Poder Judiciário brasileiro, o “Justiça em Números”, edição 2021, relativo ao ano judiciário de 2020. Prossegue com interessante comparação da reação do Brasil em relação a outros países: “No intuito de ilustrar o contexto internacional, as cortes norte-americanas interromperam suas atividades em meados de março de 2020 e retornaram suas atividades, em sua totalidade, em agosto de 2020 [...]. Em pesquisa realizada pela *International Association for Court Administration*, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, figurando no primeiro quartil amostral, em 9ª posição. Foi destacado que diversos países, diferentemente do que ocorreu no Brasil, não promoveram atendimento às partes durante a pandemia, tais como a Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia. Nas cortes do Reino Unido, as restrições legais de controle à pandemia, que impediam audiências presenciais, só foram suspensas em julho de 2021 e, no País de Gales e Escócia, em agosto de 2021. [...] As cortes da Austrália, até a presente data, estão restringindo os serviços presenciais em seus cartórios, sendo necessário que as partes e cidadãos direcionem suas demandas por telefone ou *e-mail*. A Suprema Corte Norte-Americana, em decorrência de salvaguardas de saúde e segurança, está fechada até hoje para visita, conforme anúncio público. [...] O governo francês, a seu turno, permaneceu aberto para assuntos essenciais, tais como processos criminais, demandas cíveis de família e crimes de violência. Afora tais temáticas, as cortes francesas permaneceram fechadas. Na Espanha, o Real Decreto-Lei n. 463, de 14 de março de 2020, fixou medidas restritivas à circulação de pessoas, o que teve impacto no acesso à justiça, acarretando a suspensão de prazos.” (Brasil, 2021a, p. 13-15, grifo do autor).
- ² – “O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.” (Brasil, 2020a).
- ³ – No próprio Código de Processo Civil – CPC brasileiro já havia previsões para situações pontuais: 1) art. 236, § 3º (“Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”); 2) art. 334, § 7º (“A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.”); 3) art. 385, § 3º (“O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”); 4) art. 453, § 1º (“A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”) (Brasil, 2015).
- ⁴ – Opta-se neste trabalho por usar a palavra “Justiça” grafada com a primeira letra em maiúsculo como sinônimo de Poder Judiciário. Mesmo não desconhecendo a crítica que existe a esse respeito, no sentido da usurpação linguística do conceito de justiça pelo aparato do Poder Judiciário, segue-se o costume, a fim de imprimir mais clareza e fluidez ao texto.
- ⁵ – Sobre o tema, paradigmático é o site <https://remotecourts.org/>.

- ⁶ – “[...] a *Global Access to Justice Project* (apud Almeida; Pimentel, 2020), que é uma pesquisa a respeito do acesso à justiça destinada a atuar o Projeto de Florença, ao analisar dados obtidos entre 07 e 27 de abril de 2020, chegou à conclusão de que 78% dos tribunais mundiais adotaram medidas utilizando a tecnologia, e 53% estão realizando audiências por vídeo conferência.” (AZEVEDO, 2020, p. 47, grifo da autora).
- ⁷ – No Brasil, foi divulgado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal – STF e CNJ à época, ministro Dias Toffoli, que, entre abril e agosto de 2020, foram realizadas mais de 360 mil videoconferências (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2020).
- ⁸ – “Art. 1º. Cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, devendo comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada.” (Brasil, 2020c).
- ⁹ – Em audiência pública realizada pelo CNJ para debate sobre o regime de trabalho remoto para a magistratura (Brasil, 2021b).
- ¹⁰ – Na audiência pública do CNJ sobre trabalho remoto para a magistratura, várias associações de magistrados defenderam a permanência do teletrabalho, inclusive a mais expressiva delas, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB (Brasil, 2021b).
- ¹¹ – Como exemplos brasileiros: **O Judiciário segundo os brasileiros** (2009), da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – FGV/RJ e Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas – Ipespe; **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, encomendada pela AMB à FGV e Ipespe; **Barômetro da Justiça de São Paulo**, realizada pelo Ipespe com a Associação Paulista de Magistrados – Apamagis; e o **Índice de Confiança na Justiça Brasileira** (ICJ/Brasil), de 2021, da FGV.
- ¹² – “[...] apenas 5% da força de trabalho dos tribunais participantes desta pesquisa estava em regime de trabalho remoto antes da pandemia do coronavírus. Após o início da pandemia, 79% dos servidores tiveram o regime de trabalho alterado para remoto, somando então 84% da força de trabalho” (Brasil, 2020d, p. 11).
- ¹³ – Segundo o Justiça em Números/CNJ/2021: “Houve diminuição tanto do número de funcionários(as) terceirizados(as) no ano de 2020, em -4,11%, quanto de estagiários(as), -12,1%, contrariando os sucessivos aumentos que se verificaram nos anos anteriores” (Brasil, 2021a, p. 99). No relatório do CNJ citado na nota 12 acima consta: “Com relação à gestão contratual [...], os tribunais foram questionados se houve necessidade de rescindir, não renovar, ou diminuir posto de trabalho nos contratos em decorrência da pandemia. [...] Grande parte dos participantes, 45%, informou que não houve necessidade de alterações; 29% dos tribunais informaram alterações no serviço de limpeza; 19% citaram estágio estudantil; 15% dos tribunais fizeram modificações nos contratos de segurança patrimonial; 11% dos tribunais alteraram os contratos de assistência técnica de tecnologia da informação e comunicação (TIC); 11% dos tribunais modificaram contratos de terceirização de força de trabalho administrativo. Destaca-se que 34% dos participantes marcaram a opção ‘outros’. Entre os mais citados estão os contratos de copeiragem, garçonaria, motorista (condução de veículo), recepção e limpeza” (Brasil, 2020d, p. 17).
- ¹⁴ – Para citar um exemplo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, em Brasília, existe uma vara judicial dedicada apenas a atender cartas precatórias e rogatórias, com uma juíza titular e doze servidores lotados. Essa estrutura repete-se na maior parte dos tribunais de médio e grande porte do país.
- ¹⁵ – “No que tange aos contratos da área de tecnologia da informação [...], os tribunais foram questionados se houve a necessidade de alterar condições desses contratos. [...] A resposta mais indicada foi que não houve alteração, 44% dos tribunais. A contratação de novo(s) produto(s) foi realizada por 21% dos tribunais; 15% dos participantes informaram aumento do escopo do contrato para suprir a quantidade de demanda e apenas um tribunal aumentou a quantidade de prestadores de serviços” (Brasil, 2020d, p. 18).
- ¹⁶ – Convém lembrar que, com relação a pessoas que residem em comarcas diversas, além de poderem ser ouvidas por precatória, o CPC brasileiro autoriza serem ouvidas por videoconferência, o que, no entanto, raramente acontecia antes da pandemia.
- ¹⁷ – Em realidade, novamente segundo dados do Justiça em Números/CNJ/2021, a Justiça Estadual tem sede em 48% dos municípios brasileiros, a Justiça Trabalhista em 11,2% e a Justiça Federal em apenas 5% (Brasil, 2021a, p. 32).
- ¹⁸ – O processo judicial eletrônico foi instituído no Brasil pela Lei 11.419/2006. A Resolução 185 do CNJ, de 18/12/2013, o regulamentou. A partir de então os tribunais começaram a adotar o Pje, sendo que, atualmente, 96,9% dos processos novos no Brasil são eletrônicos.
- ¹⁹ – Até o ano 2000, por exemplo, mulheres de calças compridas não poderiam entrar no STJ. A maioria dos tribunais têm diretivas a esse respeito, proibindo o uso de roupas coloquiais a todos/as que transitam por suas dependências. Só que roupas informais, muitas vezes, são as únicas que um/a brasileiro/a tem à disposição. Há reflexões interessantes sobre o poder simbólico das indumentárias e a barreira ao acesso à justiça em que a exigência de roupas formais desemboca. A esse respeito, consultar o excelente artigo *Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder do discurso de Foucault*, de Marco Túlio Corraie, publicado na *Revista Diálogo*, n. 45, p. 97-106, dez. 2020.
- ²⁰ – “A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. (...) De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-18).
- ²¹ – Por exemplo, segundo a Agência IBGE Notícias, o rendimento médio domiciliar *per capita* em 2020 foi de R\$ 1.349,00 (Brasil, 2021e).
- ²² – O ICJ/FGV/2021, por exemplo, encontrou a taxa de 77% para a queixa da população quanto aos altos custos da Justiça (Fundação Getúlio Vargas, 2021, p. 14).
- ²³ – Segundo o ICJ/Brasil/2021, por exemplo, 83% dos entrevistados acusam a Justiça de lenta (Fundação Getúlio Vargas, 2021, p. 14).
- ²⁴ – “Há grande correlação entre a queda da carga de trabalho e do índice de produtividade, o que demonstra que a queda da produtividade não refletiu em aumento da carga de trabalho, mas sim decorrendo talvez da pandemia da covid-19” (Brasil, 2021a, p. 117).
- ²⁵ – Cabe anotar que o índice de conciliação de 2020, com audiências que também migraram para o virtual, se manteve da mesma forma próximo ao apurado em 2019 (Brasil, 2021a, p. 192-196).
- ²⁶ – Respectivamente, de 43 para 40 meses e de 32 para 26 meses (Brasil, 2022b, p. 92).

- ²⁷ – “A videoconferência é um mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais à distância para serem praticados” (Brasil, 2010).
- ²⁸ – Por todos, anote-se a pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade de São Paulo, Brasil, e da Universidade de Birmingham, na Inglaterra, Seria o isolamento social durante a pandemia de COVID-19 um fator de risco para depressão?, a qual teve como conclusão o seguinte trecho: “Nosso estudo evidenciou que o isolamento social de estudantes e profissionais durante a pandemia mostrou-se associado à depressão. [...] A pandemia de COVID-19 incrementou sintomas relacionados à saúde mental da população que devem ser manejados no sistema de saúde. É provável que teremos que buscar soluções práticas e medidas coletivas de prevenção e promoção de saúde para enfrentarmos os desafios do adoecimento mental da população após o período pandêmico, de modo a aliviar a sobrecarga no sistema de saúde. Para tanto, é importante identificarmos os fatores implicados na relação entre isolamento social e depressão, no intuito de implementar estratégias que visem a amenizar os prejuízos na saúde mental da população durante a pandemia da COVID-19” (Moura; Bassoli; Silveira; Diehl; Santos, M.; Santos, R.; Wagstaff; Pillon, 2022, p. 7).
- ²⁹ – “Constatou-se neste estudo que o teletrabalho oferece benefícios a quem o executa como horários flexíveis, controle psicológico, baixas intenções de rotatividade, estratégias de gestão, menores níveis de depressão, facilidade para lidar com as responsabilidades organizacionais, satisfação no trabalho, redução da tensão psicológica, melhoria da produtividade, aumento da satisfação no trabalho e lealdade organizacional, diminuição do estresse e melhoria no equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Em relação aos efeitos negativos, identificou-se dificuldade em gerenciar horários de início e de término do trabalho, conflitos entre trabalho e a família, isolamento, sentimentos de insatisfação emocional e social, menos felicidade, mais estresse, menos oportunidades de treinamentos, visibilidade reduzida e dificuldade no desenvolvimento de carreira” (Ribeiro; Robazzi; Dalri, 2021, p. 144).
- ³⁰ – Com pleno acesso (isto é, 29 dias por mês), 49,4 milhões. Ainda, 44,8 milhões com acesso por 25 dias ao mês (classificados no estudo como “parcialmente conectados”) e 41,8 milhões (“subconectados”) por 19 dias (PWC Brasil; Instituto Locomotiva, 2022).
- ³¹ – “No Canadá [...] aproximadamente 65% da população é incerta sobre os direitos disponíveis, não sabem lidar com problemas legais, tem receio, pensa que nada pode ser feito, ou pensa que irá custar muito dinheiro ou muito tempo. O que é desanimador sobre esses números é que eles não envolvem somente indivíduos com poucos recursos, mas também indivíduos escolarizados que possuem meios de pagar um advogado, mas preferem recorrer à autorrepresentação” (Benyekhlef; Bailey; Burkell; Gélinas, 2016, p. 9, tradução nossa).
- ³² – Ambiguidade que não deixa de ser reconhecida pelos pesquisadores do projeto de pesquisa canadense Towards Cyberjustice Project. Logo na primeira linha do livro que disserta sobre o projeto, os editores afirmam que: “A significativa expansão das tecnologias digitais durante os últimos anos tem gerado ambiguidades.” (Benyekhlef; Bailey; Burkell; Gélinas, 2016, p. 9, tradução nossa).
- ³³ – É bem verdade ter a Resolução 341/2020/CNJ determinado aos tribunais disponibilizar salas em todos os fóruns para a realização das audiências virtuais. Não se tem notícias de quantas salas de audiência virtual, no Brasil, foram de fato instaladas e estão em uso, funcionando a contento.
- ³⁴ – Especificamente sobre esse tema, consultar o exauriente artigo de Alexandre (2020).
- ³⁵ – “As audiências são a expressão da oralidade no processo. Elas representam o *palco principal* do processo, em que o magistrado terá a oportunidade estar em contato direto com os seus sujeitos e testemunhas.” (Alves, 2022, p. 838, grifo do autor).
- ³⁶ – “A intermediação de meios digitais na prestação de depoimento de testemunhas ou partes, não parece, por isso, afetar o alegado contacto *direto* do julgador com a prova. Ainda que a realização presencial das audiências pareça garantir a imediação numa maior medida, em rigor tal conclusão é apenas aparente. Contacto direto não equivale necessariamente a contacto presencial.” (Faria, R., 2022, p. 1.337, grifo do autor).
- ³⁷ – “Não há como contestar o facto de que o depoimento por videoconferência acaba por provocar uma sensação de distância entre depoentes e tribunal [...]” (Faria, R., 2022, p. 1.339).

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Isabel. Audiências à distância em processo civil e princípio da publicidade das audiências. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, [Lisboa, Portugal], v. 61, n. 1, p. 261-289, 2020.
- ALVES, Lucélia de Sena. As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 835-851, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56768/40721>. Acesso em: 1 jul. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. “Em quatro meses, foram realizadas mais de 360 mil videoconferências pela plataforma webex”, anuncia Toffoli. *Portal AMB*, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/em-quatro-meses-foram-realizadas-mais-de-360-mil-videoconferencias-pela-plataforma-webex-anuncia-toffoli/>. Acesso em: 1 jul. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro: Sumário Executivo. *Portal FGV*, Rio de Janeiro, RJ, dez. 2019. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.
- ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. *Relatório JUSBarômetro: Barômetro da Justiça de São Paulo*. 1. ed. Portal Apamagis, São Paulo, SP, abr. 2021. Disponível em: https://apamagis.org.br/wp-content/uploads/2022/08/RELATO%CC%81RIO-JUSBaro%CC%82metroSP_1aEd_ABR_2021.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

AZEVEDO, Kananda Sara Santos. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19**. Orientador: Murilo Duailibe Salém Neto. 2020. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, Maranhão, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

BENYEKHLIF, Karim; BAILEY, Jane; BURKELL, Jacquelyn; GÉLINAS, Fabien. **eAccess to Justice**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2016. Disponível em: https://ruor.uottawa.ca/bitstream/10393/35566/1/9780776624303_eAccess.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência Pública sobre Regime de Trabalho Remoto dos(as) Magistrados(as). **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/audiencia-publica-sobre-regime-de-trabalho-remoto-dos-as-magistradosas/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Avaliação dos impactos da pandemia causada pela COVID-19 nos processos de trabalho dos tribunais. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre saúde mental dos magistrados no contexto da pandemia de Covid-19. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pesquisa-saude-mental-2022-v2-30032022.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O impacto da Covid-19 no Poder Judiciário. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/541/1/O%20impacto%20da%20Covid-19%20no%20Poder_Judici%3%a1rio.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garante-celeridade-a-processos/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 mar. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=RESOLVE%3A,Par%3%A1grafo%20%3%BAnico>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 jun. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333#:~:text=Fica%20autorizado%2C%20na%20primeira%20fase,o%20atendimento%20presencial%20ao%20p%3%BAblico>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 30 set. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 418, de 20 de setembro de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 21 set. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17072320210921614a114b9447c.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 25 nov. 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03e81656.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União *et al.* Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. **Portal DPU**, Brasília, DF, 2021f. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. **Portal IBGE**, [Rio de Janeiro, RJ], 14 abr. 2021d. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais#:~:text=Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias-,PNAD%20Cont%C3%ADnua%20TIC%202019%3A%20internet%20chega%20a%2082,7%25%20dos%20domic%C3%ADlios%20do%20pa%C3%ADs&text=De%202018%20para%202019%2C%20o,de%203%2C6%20pontos%20percentuais>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza. **Portal IBGE**, [Rio de Janeiro, RJ], 3 dez. 2021e. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

CANECO, Sílvia. Tribunais 2.0. Como a quarentena pôs os juízes a julgar à distância. **Portal Visão**, [s.l.], 14 jun. 2020. Disponível em: <https://visao.pt/actualidade/politica/2020-06-14-tribunais-2-0-como-a-quarentena-pos-os-juizes-a-julgar-a-distancia/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988.

CORRAIDE, Marco Túlio. Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder do discurso de Foucault. **Diálogo**, Canoas, RS, n. 45, p. 97-106, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/7599>. Acesso em: 1 jul. 2022.

COSTA, Valda Pereira; COSTA, Vanessa Pereira. O acesso à justiça durante a pandemia de Covid-19: uma análise dos atos normativos expedidos pelo CNJ e TJTO no contexto das audiências de conciliação. **Humanidades e Inovação**, Palmas, Tocantins, v. 9, n. 6, p. 84-92, maio 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/6309>. Acesso em: 1 jul. 2022.

FALCÃO, Joaquim. O Judiciário segundo os brasileiros. In: GUERRA, Sérgio (org.). **Transformações do Estado e do Direito: Novos rumos para o Poder Judiciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2009. v. 1, cap. 1, p. 13-30.

FARIA, Gabriela Jardon de. **O direito de escuta das partes processuais em Juízo**. Orientador: José Geraldo de Sousa Júnior. 2021. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/43588/1/2021_GabrielaJardonGuimar%C3%A3esdeFaria.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

FARIA, Rita Lynce de. O princípio da imediação no processo civil em Portugal em tempos de pandemia: a realização das audiências por videoconferência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1319-1346, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64401/40741>. Acesso em: 1 jul. 2022.

FERREIRA, Flávio; GALF, Renata. Datafolha: pesquisa mostra alcance e opinião da advocacia sobre uso de tecnologia na profissão. **Revista Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/datafolha-pesquisa-mostra-alcance-e-opiniao-da-advocacia-sobre-uso-de-tecnologia-na-profissao.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJ Brasil 2021. **Portal FGV**, São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content#:~:text=hist%C3%B3rica%20do%20ICJBrasil,47%25%2C%20detectado%20em%202011>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ITO, Marina. Mais da metade das sentenças é confirmada no TJ. **Portal Consultor Jurídico**, [São Paulo, SP], 18 jan. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-18/60_decisoos_primeira_instancia_sao_confir_madas_tj-rj/. Acesso em: 1 jul. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 248 p.

LAW SOCIETY GAZETTE IRELAND. Bar Councils' stark warning on 'inferior' remote courts. *Law Society Gazette Ireland*, Dublin, Irlanda, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.lawsociety.ie/gazette/top-stories2/remote-hearings-have-multiple-and-multi-faceted-drawbacks--four-bar-councils>. Acesso em: 1 jul. 2022.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 45–77, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MARINATTO, Luã. Em reação ao CNJ, magistrados planejam recorrer até a organismos internacionais contra trabalho presencial. *O Globo*, [s. l.], 17 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/em-reacao-ao-cnj-magistrados-planejam-recorrer-ate-a-organismos-internacionais-contra-trabalho-presencial.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MOURA, Adaene Alves Machado de; BASSOLI, Igor Roberto; SILVEIRA, Belisa Vieira da; DIEHL, Alessandra; SANTOS, Manoel Antônio dos; SANTOS, Ronildo Alves dos; WAGSTAFF, Christopher; PILLON, Sandra Cristina. Is social isolation during the COVID-19 pandemic a risk factor for depression? *Revista Brasileira de Enfermagem*, [s.l.], v. 75, Supl. 1, p. 1-9, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/wmrZZ7ffTLFyz69csX38Nhc/?format=pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. *Portal ONU*, [s. l.], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 1 jul. 2022.

PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção.** O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Orientador: Boaventura de Sousa Santos. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

PWC BRASIL; INSTITUTO LOCOMOTIVA. O Abismo Digital no Brasil. *Portal PWC*, [s. l.], 22 mar. 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

RIBEIRO, Beatriz Maria dos Santos Santiago; ROBAZZI, Maria Lucia do Carmo Cruz; DALRI, Rita de Cassia de Marchi Barcellos. Saúde mental e teletrabalhadores: revisão integrativa. *Revista Saúde e Meio Ambiente*, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, v. 12, n. 2, p. 127-147, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/sameamb/article/view/12890>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SILVA, Érica Nascimento da. **Audiências virtuais cíveis: o (des)acesso digital à justiça nos novos tempos de pandemia.** Orientadora: Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/221472/ERICA%20NASCIMENTO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SUSSKIND, Richard Eric. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019. 368 p.